



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2356180-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que são embargantes ALICE GUEDES MARTINS, SUDELIN A. O. GUEDES MARTINS, CHARLES CRISTIANO GUEDES MARTINS (HERDEIRO) e CLAYTON LUCIANO GUEDES MARTINS (HERDEIRO), é embargado POLICLIN S/A SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto Nº: 9821

Embargos De Declaração Nº: 2356180-89.2024.8.26.0000/50000

Relator: Dr. Vitor Frederico Kümpel

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Alice Guedes Martins e outros

Embargado: Policlin S/A Serviços Medicos e Hospitalares

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão clara de reforma da decisão desfavorável à embargante – Inexistência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agravante, em razão da decisão monocrática de fls. 49/54 que não conheceu do recurso interposto, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de sentença de mérito. Decisão atacada que integra sentença anteriormente proferida - Inadequação da via recursal eleita. Recurso cabível – Apelação - Art. 1.009 do CPC. Descabida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal - Erro grosseiro evidenciado – Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Sustenta a embargante que ingressou com o agravo de instrumento em razão da morosidade do juízo *a quo* em julgar os embargos de declaração opostos em face da sentença a fim de corrigir evidente erro de cálculo. Entende que o erro de cálculo da sentença afasta a hipótese de erro grosseiro, justificando a aplicação do princípio da fungibilidade.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência de qualquer vício no *decisum* embargado, inócuentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que a decisão embargada foi suficientemente clara quanto à inadmissibilidade do recurso interposto contra decisão que integra a sentença, consignando, ainda que:

Com efeito, a decisão que ensejou os embargos declaratórios ora recorridos deriva de sentença de mérito que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 46.692,44 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), tratando-se de decisão que integra a sentença, cabível, portanto, o recurso de apelação, como estabelecido no art. 1.009 do CPC.

In casu, a interposição do agravo de instrumento é erro grosseiro, por afrontar expressa

previsão legal e por não haver dúvida objetiva quanto ao recurso cabível da decisão que extingue o processo.

(...)

Não há que se falar, ainda, na aplicabilidade do princípio da fungibilidade, tendo em vista que, segundo jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, para a aplicação de tal princípio é necessário haver dúvida objetiva a respeito do recurso cabível na hipótese, bem como inexistência de erro grosseiro, o que não ocorreu no presente caso.

Na verdade, a Embargante está inconformada com decisão e pretende, por meio destes embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam **REJEITADOS** os embargos de declaração.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica